



Número: **0071538-37.2015.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **09/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 28.368,00**

Processo referência: **0071538-37.2015.8.14.0006**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez Acidentária**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)</b>	
<b>INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (APELANTE)</b>	
<b>ROMULO AUGUSTO FERREIRA MUNIZ (APELADO)</b>	<b>EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28003364	02/07/2025 12:59	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0071538-37.2015.8.14.0006**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ROMULO AUGUSTO FERREIRA MUNIZ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. UTILIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EMPRESTADA. LAUDO TÉCNICO VÁLIDO E NÃO IMPUGNADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COM IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação previdenciária ajuizada por segurado do INSS visando ao restabelecimento do auxílio-doença, cessado administrativamente. O juízo a quo julgou procedente o pedido com base em laudo pericial oficial produzido em processo anterior perante a Justiça Federal, o qual reconheceu incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões devolvidas à instância revisora são: (i) se a utilização de prova pericial emprestada ofende o devido processo legal e a ampla defesa; (ii) se restou configurada a incapacidade do autor e o direito ao benefício; (iii) se houve preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prova pericial emprestada é admitida pelo ordenamento jurídico, desde que submetida ao contraditório, nos termos do art. 372 do CPC, o que ocorreu no caso concreto.

4. O INSS foi intimado a se manifestar quanto à juntada do laudo pericial e permaneceu inerte, caracterizando preclusão lógica.

5. O laudo técnico demonstra de forma categórica a incapacidade parcial e permanente, decorrente de acidente laboral, com ausência de possibilidade de



reabilitação, configurando direito ao auxílio-doença.

6. A alegação de ausência de qualidade de segurado e carência foi refutada pela demonstração de que o autor gozou de benefício anterior no período de 2005 a 2011, período que presume o preenchimento dos requisitos legais.

7. A longa duração da demanda (mais de nove anos) recomenda racionalidade na instrução e respeito à duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### **8. Recurso conhecido e desprovido.**

**Tese de julgamento:** “É válida a utilização de laudo pericial produzido em processo anterior, regularmente incorporado aos autos e não impugnado pela parte, para fins de comprovação de incapacidade laborativa em ação previdenciária, sendo desnecessária a repetição do ato quando suficiente à formação do convencimento judicial.”

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0071538-37.2015.8.14.0006.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), data de registro no sistema.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

***Relatora***

**RELATÓRIO**



Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, nos autos da **Ação Previdenciária n.º 0071538-37.2015.8.14.0006**, ajuizada por **ROMULO AUGUSTO FERREIRA MUNIZ**, em face do referido órgão previdenciário.

Em síntese, relata a inicial que o autor ingressou com ação na Justiça Federal solicitando auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, após ter benefício negado pelo INSS. Foi realizada perícia médica oficial, que constatou que o Autor possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho, decorrente de acidente de trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta sua subsistência.

Ocorre que a Justiça Federal teria reconhecido sua incompetência para julgar o caso por envolver acidente de trabalho e o encaminhado os autos a Justiça Estadual.

O INSS apresentou contestação alegando ausência de qualidade de segurado e carência mínima exigida. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para concessão do benefício.

Na sentença proferida, o juízo entendeu que os laudos periciais já constantes dos autos eram suficientes para formação do convencimento. Rejeitou a preliminar de ausência de qualidade de segurado e carência, ao fundamento de que o autor já havia recebido benefício de auxílio-doença entre 2005 e 2011, o que presumiria o preenchimento dos requisitos à época do acidente. Ainda, reconheceu a incapacidade e condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, corrigido monetariamente e com juros legais.

Face a sentença, o INSS interpôs a presente Apelação Cível argumentando que a sentença é nula por ter sido proferida sem a realização de perícia judicial no processo, tendo se baseado em laudo pericial oriundo de outro processo, o qual não integra os presentes autos e cujos efeitos jurídicos não foram esclarecidos.

Defende que tal vício compromete o devido processo legal e a ampla defesa, visto que a presunção de legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício não foi devidamente refutada por prova técnica idônea no bojo desta



demanda.

Afirma que a ausência de nova perícia comprometeria, assim, a validade da sentença que se baseou unicamente em atestados médicos unilaterais.

Sustentou que, conforme os arts. 101 e 42, § 4º da Lei 8.213/91, a autarquia possui prerrogativa de revisar os benefícios concedidos e que a presunção de legitimidade do ato administrativo não foi superada no processo em questão.

Pleiteia a anulação da sentença para que se realize perícia judicial, ou, subsidiariamente, que o pedido seja julgado improcedente.

Apresentadas Contrarrazões, o apelado aduz que a existência de laudo pericial válido, juntado aos autos e oriundo da Justiça Federal, confirma a incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Afirma que a tentativa de designação de nova perícia foi frustrada por ausência da perita no local, tendo o INSS sido intimado para produção de provas e declarado não ter mais provas a produzir.

Destaca que o processo já tramitava há mais de nove anos, havendo laudos e atestados médicos suficientes à formação do convencimento do juízo *a quo*.

O Ministério Público, instado a se manifestar, absteve-se de intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178 do CPC, por não verificar interesse público relevante.

É o relatório.

### VOTO

Preenchidos os requisitos legais, conheço do presente recurso e passo a analisá-lo.

A matéria devolvida ao colegiado cinge-se à análise da sentença proferida que, reconheceu o direito do autor ao restabelecimento do benefício de



auxílio-doença, com base em laudo médico decorrente de perícia realizada nos autos do processo 0019497-81.2014.8.01.3900, que tramitou perante o Juizado Especial Cível.

Pois bem. A pretensão do INSS de ver anulada a sentença sob o fundamento de ausência de perícia judicial no curso da presente ação deve ser refutada.

A tese recursal desconsidera o contexto processual específico dos autos, notadamente a existência de prova técnica validamente produzida no âmbito da Justiça Federal e trasladada aos presentes autos, e não impugnada de forma idônea.

O laudo médico utilizado como fundamento da sentença foi oriundo de perícia oficial realizada em processo anterior, no âmbito da Justiça Federal, o qual foi regularmente incorporado aos presentes autos por força do deslocamento de competência material, tendo sido objeto de contraditório e ciência das partes. Ressalte-se que a produção de prova emprestada é prática processualmente admissível e consolidada na jurisprudência, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como efetivamente ocorreu no presente caso (art. 372 do CPC).

Além disso, consta dos autos que houve tentativa de devolução do laudo pericial judicial realizado, frustrada por circunstâncias alheias a vontade das partes, e que em caso de ausência de devolução do laudo seria adotado como meio de prova o laudo pericial juntado em fls. 26/30 (ID 71023195 a ID 71023196).

O INSS foi intimado a se manifestar quanto a não devolução do laudo pericial, mas manteve-se silente.

A inércia da parte, nesse contexto, opera como preclusão lógica, não sendo admissível que alegue, em sede recursal, nulidade fundada em omissão que a si mesma é imputável.

O princípio do devido processo legal não exige a repetição desnecessária de atos probatórios quando já há nos autos elementos técnicos suficientes à formação do convencimento do juízo.

O laudo pericial oficial, ainda que oriundo de outro processo, apresenta robustez técnica, detalhamento e fundamentação que superam, com ampla margem, a presunção de legitimidade do ato administrativo, sendo vedado ao INSS



invocar esse atributo como escudo absoluto à revisão judicial.

Ademais, quanto a argumentação recursal de que a presunção de legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício não foi elidida não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos.

O laudo pericial oficial atestou de forma categórica a existência de incapacidade parcial e permanente do autor, decorrente de acidente laboral, com ausência de perspectivas de reabilitação para outra atividade que lhe garantisse sustento digno.

É certo que para concessão do benefício por invalidez, deve ser demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho ou para a atividade habitual, e a incapacidade parcial e permanente também autoriza o restabelecimento do auxílio-doença, na impossibilidade de reabilitação, como reconhecido no caso em exame.

Quanto a alegada ausência de qualidade de segurado e carência mínima foi adequadamente fundamentada na sentença, com base em fato objetivo: o autor havia recebido benefício de auxílio-doença no período de 2005 a 2011.

A jurisprudência reconhece que, em tais casos, há presunção de que, à época da concessão anterior, o segurado preenchia os requisitos legais, não podendo a autarquia previdenciária, em momento posterior, simplesmente negar tais pressupostos sem apresentar prova em sentido contrário.

Por fim, destaco que o tempo de tramitação processual, mais de nove anos, também não pode ser ignorado na análise recursal. Trata-se de fator que reforça o dever de racionalização processual e de economia de atos, sobretudo diante da suficiência probatória já verificada, sob pena de configurar-se violação aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Portanto, a sentença recorrida revela-se correta, fundamentada na prova pericial válida e suficiente, regularmente incorporada aos autos, e na apropriada aplicação do direito previdenciário à situação fática do autor, que se encontra em condição de incapacidade permanente, sem reabilitação possível, em virtude de acidente de trabalho.

Não há nulidade a ser reconhecida, tampouco erro de julgamento que justifique a reforma da decisão. O recurso deve ser desprovido integralmente,



mantendo-se a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, como forma de efetivação do direito social à previdência e à dignidade do trabalhador incapacitado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO, e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença recorrida, conforme a fundamentação.

É como voto.

**Considerando os deveres da boa-fé e da cooperação para a razoável duração do processo, expressamente previstos nos artigos 5º e 6º, do Código de Processo Civil, as partes ficam advertidas de que a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, ou que promovam indevidamente rediscussões de mérito, poderá ensejar a aplicação das multas previstas nos artigos 81 e 1.016, § 2º e §3º, do CPC.**

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém(PA), data de registro do sistema.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

**Relator**

Belém, 01/07/2025

